



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de setembro 1986

ACORDÃO N.º 103-07.552

Recurso n.º 90.598 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984
Recorrente MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid DRF EM ARAÇATUBA - SP

- IRPJ - a) Preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de inobservância do princípio da capacidade contributiva. É de se rejeitar a prejudicial aventada porquanto o levantamento não estampa nenhuma ofensa a norma legal cogente pertinente;
- b) Omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incôlumes os pressupostos da tributação supra, impõe-se a manutenção da decisão recorrida nesse particular;
- c) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício como consequência de contabilização com pagamento a prazo de notas fiscais com pagamento a vista. É de se alterar a decisão recorrida, tendo presente a realidade retratada nos autos.

Recurso a que se dá provimento, em parte, rejeitada a preliminar arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A handwritten signature, possibly 'M', written in black ink.

A handwritten signature, possibly 'R', written in black ink.

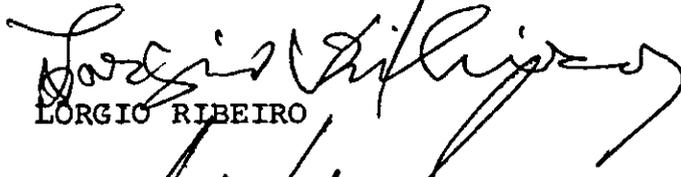
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.820/001.181/85-81
Acórdão nº 103-07.552

Acórdam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância correspondente a Cz\$27.284,24, no exercício de 1983.

Sala das Sessões-DF., 16 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Díciler de Assunção.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 43.764.778/0001-80, sediada em Araçatuba (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), de fls. 24/31, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, mediante o petitório de fls. 34/36, para pleitear sua reforma.

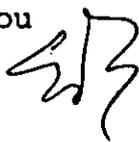
2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0655. Ao final da ação fiscal, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 4/9, datado de 26.11.85, e no qual foram arroladas as irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal e sujeitas ao imposto de renda, analisados os exercícios sociais de 1980 a 1983. Assim, no tocante às irregularidades apuradas em referência aos exercícios sociais de 1982 e 1983, a empresa Madeireira Primavera Indústria e Comércio Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 4.806,86 ORTN's, sendo 4.541,10 ORTN's no exercício de 1983 (ano-base/82) e 265,76 ORTN's no exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 28.11.85 e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN de fls. 2. Na oportunidade, cumpre registrar que a tributação arrolada abrange, no exercício de 1983 (ano-base/82), omissão de receita, representada por passivo fictício, este caracterizado na contabilização a prazo, de compras realizadas a vista, e no montante de Cr\$ 33.862.858, sendo que esse montante é constituído dos valores e matérias descritas nos itens 6 a 11 do citado Termo de fls. 4/9, tributação com base no art. 180 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80,

M.

SJB

bem como omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios Eurides Benes, na cifra de Cr\$ 7.431.396 (1.461.396 + 2.255.000 + 455.000 + 1.660.000 + 1.600.000) e José Eduardo de Carvalho Costa, na cifra de Cr\$ 3.768.604 (Cr\$ 1.058.604 + 2.253.000 + 2.000 + 455.000=, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, e com fundamento no art. 181 do retrocitado RIR/80, e quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), a tributação arrolada alcança omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo sócio Eurides Benes na soma de Cr\$ 5.730.000 (Cr\$ 1.185.000 + 1.430.000 + 1.125.000 e 1.990.000) em razão também da falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, e com fundamento no art. 181 do supracitado RIR/80.

3. Dentro do prazo reclamatório, a autuada, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6,º I, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, mediante a petição de fls. 10, solicitou a prorrogação do prazo do impugnação. Na oportunidade, cabe registrar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa, por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho lançado às fls. 10, verso. No prazo prorrogado, a empresa Madeireira Primavera Indústria e Comércio Ltda, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 12/16 para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 11. Por oportuno é de se consignar a empresa fez impugnação abrangente, única, cobrindo todas as ocorrências e valores espelhados no referido Termo de Constatação de fls. 4/9, ocorrências essas que ensejaram a abertura dos processos nºs 10820/001.180/85-19 e 10820/001.181/85-81, referindo-se o primeiro a exigência tributária, pessoa jurídica, envolvendo os exercícios de 1981 e 1982, e o segundo abrangendo exigência tributária, de igual categoria, mas envolvendo os exercícios de 1983 e 1984. Na sequência, cabe dizer que a defendente, de pronto, suscita preliminar a teor de falta de observância na espécie da capacidade contributiva, precisamente, que a pessoa física ou

M. 

a organização deve contribuir de acordo com a respectiva capacidade econômica financeira. Quanto ao mérito da tributação objeto do item 1 do Termo de Constatação de fls. 4/9, a reclamante retruca que apresentou sólidas justificativas através das Notas Promissórias relativas aos créditos dos sócios, sublinhando que dita documentação não recebeu qualquer consideração, por parte da fiscalização do tributo. Em referência à tributação enfocada no item 2 do referido Termo de fls. 4/9 e envolvendo omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de 3 (três) pagamentos em razão de aquisição de bens do Ativo Permanente, mediante as Notas Fiscais nºs 837 e 838, emissão de Araçatuba Diesel S.A., e datadas de 31.03.81 (Cr\$ 1.000.000, em 15.04.81, Cr\$ 200.000 em 20.08.81 e Cr\$ 200.000 em 22.09.81), a interessada refere que ditas ocorrências correm por conta de erro técnico grosseiro e que facilmente seriam detectadas, consequentemente, não encerram intenção de ocultar esses fatos. No que tange à tributação, tratada no item 3 do citado Termo de fls. 4/9, e relacionada com contabilização a prazo de notas fiscais de aquisição de mercadorias a vista, nos exercícios sociais de 1980 e 1981 (Cr\$ 820.445 e Cr\$ 3.481.455), a defendente argumenta que as notas fiscais arroladas referem-se, desenganadamente, a simples transferências entre empresas que ostentam os mesmos sócios, por conseguinte, as notas fiscais identificadas no supracitado item 3 correspondem a transferências de mercadorias e numerário entre empresas interdependentes. Na linha desse raciocínio, a impugnante concluiu aduzindo que se fosse levada a cabo um aprofundado exame da correspondente documentação, inclusive com reconstrução de sua escrita comercial, imediatamente afloraria a realidade efetiva, precisamente, que os valores identificados não podem ser enquadrados como ensejadores de passivo fictício porquanto ditos valores não correspondem a compromissos, mas simples contas internas. Por pertinente, a reclamante aduz que a mesma justificativa se aplica à tributação objeto do item 4 do retrocitado Termo de fls. 4/9 e cobrindo notas fiscais no total de Cr\$ 490.755, emitidas em 1981, sem especificação da condição de venda, lembrando que ditas notas fiscais são de emissão da Serraria Primavera Indústria e Comércio Ltda., empresa interdependente. Em referência à tributação descrita no item 5 do mencionado Termo de fls. 4/

M. S.R.

/9 e atingindo o valor de Cr\$ 180.152, redargue a impugnante que dita ocorrência serve apenas para demonstrar os erros grossieiros cometidos pelo encarregado de sua contabilidade, erros de ingenuidade total. Referentemente à tributação alcançando os totais de Cr\$ 2.382.737 e Cr\$ 3.195.878 (itens 6 e 7 do Termo de fls. 4/9) e correspondentes a notas fiscais emitidas em 1982, emissão da Serraria Primavera Ind. e Com. Ltda,, sendo que a primeira cifra refere-se a notas fiscais emitidas com pagamento a vista mas contabilizadas a prazo, e a segunda soma pertine a notas fiscais contabilizadas como vinculadas a compras a prazo, contudo, foram emitidas sem condição de pagamento, as respectivas duplicatas ostentam 2 (duas) quitações, sendo que a que corresponde a data da nota fiscal se apresenta raturada, a defendente reporta-se à argumentação declinada quando enfocou a tributação relativa ao item 3 do supracitado Termo de fls. 4/9. No concernente a tributação tratada no item 8 do aludido Termo de fls. 4/9, no exercício de 1983 e cobrindo a cifra de Cr\$ 12.741.258, a interessada rejeita a incidência aduzindo que embora sejam apontados 2 (dois) pagamentos para cada nota fiscal, entretanto, a pretensão fiscal não pode vingar porque no 2º (segundo) pagamento a conta "Caixa" aparece como devedora no correspondente lançamento, o que evidencia que não ocorreu saída de numerário da empresa. Ainda sobre o assunto, a empresa acrescenta que as correspondentes notas fiscais foram emitidas com pagamento a prazo, conseqüentemente, a venda foi a prazo. Assim sendo, o 1º pagamento foi normal, e 2º pagamento registrado, corresponde a simples transferência de Bancos para "Caixa", incorretamente lançado pelo contabilista. Quanto à tributação, no exercício de 1983, atingindo o valor de Cr\$.. 2.848.331, objeto do item 9 do Termo de fls. 4/9, a defendente rejeita, categórica, a investida fiscal, porque entende como in-existent as falhas apontadas pela fiscalização do tributo e motivadoras do lançamento. Relativamente à tributação, no exercício de 1983, alcançando notas fiscais no total de Cr\$..... 3.252.393, de que trata o item 10 do Termo de fls. 4/9, a empresa consigna manifestação contrária à pretensão fiscal, reportando-se aos argumentos declinados quando enfocou a matéria objeto do item 8 do retercitado Termo de fls. 4/9, aparecendo como novidade tão-somente o fato de ser a emitente das .. notas

7, SWB

fiscais, a Madeireira Apotigê Ltda. Finalmente, cabe registrar que no tocante à tributação, ainda no exercício de 1983, e cobrindo notas fiscais no total de Cr\$ 8.403.443, emissão da Madeireira Apotigê Ltda., a reclamante aduz que dita pretensão fiscal é descabida, pela mesma razão declinada quanto à exigência fiscal analisada no item anterior. A defendente concluiu seu petitório rememorando as irregularidades constatadas pela fiscalização, contudo, enfatiza que as mesmas jamais tiveram o desiderato de fugir de compromissos tributários, mas decorrentes de patentes equívocos cometidos pelo profissional de contabilidade, e assim sendo, entende que a melhor saída seria o arbi-tramento de seus lucros, medida essa que pleiteia por entender que a mesma se harmoniza mais com os ditames da Justiça, e tendo presente a situação concreta dos seus assentamentos contábeis, inclusive invoca 2 (duas) decisões da 3ª Câmara do 19 Conselho de Contribuintes e cristalizadas nos Acórdãos nºs.... 103/04.722/82 e 103/04.865/82, em abono da solicitação deduzida.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação relatada linhas atrás, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 19/20, com conclusão pela manutenção da tributação arrolada no Auto de Infração de fls. 1, e após registrar que se apresenta descabida a preliminar aventada a teor de inobservância do princípio da capacidade contributiva, prejudicial que entende ~~sem~~ razão de ser porquanto, como consta dos autos, seus assentamentos contábeis não espelham a realidade quanto à expressão econômica patrimonial da autuada, pois o levantamento evidencia a existência de receitas omitidas, consequentemente, riquezas ocultas ou a margem da escrituração, e tendo presente que no tocante ao mérito, a empresa se fixou na premissa de que na espécie não poderia subsistir a tributação pelo lucro real, mas sim, pelo lucro arbitrado, em obediência à legislação de regência, ilação essa que não foi acatada pela fiscalização do tributo. Outrossim, a Informação Fiscal registra que referentemente à omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa", a autuada foi intimada nesse sentido na devida oportunidade, para "comprovar a efetiva entrega do numerário pelo credor", como faz prova o Termo de Verificação

M. S. J.

Acórdão nº 103-07.552

e Intimação anexado por cópia (fls. 21/22), e que tal ocorrência não se demonstra através de apresentação de títulos de crédito, sublinhando ter sido esse descompasso, entre o solicitado e o apresentado é que motivou a desconsideração das notas promissórias apresentadas pela impugnante. No que tange à matéria objeto do item 3 do Termo de fls. 4/9, a proposição registra que a justificativa declinada não pode ser acolhida por quanto a circunstância dada como impeditiva, precisamente, que a emitente das notas fiscais é uma empresa interdependente, pois, pelo contrário, dita circunstância, enseja maior possibilidade de comprovação, e não percalço como deduzido na defesa. Finalmente, em relação à matéria enfocada no item 8 do Termo de fls. 4/9, consigna que, de igual forma, não pode ser acolhida a justificativa declinada para o duplo pagamento constatado, com o 2º pagamento através de débito ao "Caixa", no desiderato de demonstrar ausência de saída de numerário, tendo presente que os cheques emitidos em pagamento foram descontados mediante compensação bancária, especificando a Informação Fiscal 6 (seis) cheques nessa situação, para caracterizar a invalidade da assertiva da impugnante.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, após rejeitar por improcedente a preliminar arguida, negou-lhe provimento quanto ao mérito, na linha da referida Informação Fiscal (fls. 19/20), consoante decisório de fls. 24/31, sendo que a autoridade singular consignou muito bem que as matérias objeto dos itens 1 (parte) a 5 do Termo de fls. 4/9 referem-se aos anos-base de 1980 e 1981 e que estão sendo discutidas no processo protocolo nº,..... 10820/001.180/85-19 (a empresa fez impugnação abrangente, única, e cobrindo os levantamentos, objeto dos processos, nºs..... 10820/001.180/85-19 e 10820/001.181/85-81, alcançando, respectivamente, os exercícios de 1981/82 e 1983/84), eis que, no tocante à omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa", nos totais de Cr\$ 11.200.000 (exerc./83) e Cr\$..... 5.730.000 (exerc./84), a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos sobre os quais assenta, precisamente, falta de comprovação de origem dos recursos utilizados pelos supridores e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa, do correspondente nu-

M.

SK

merário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, e no concernente à omissão de receita representada por passivo fictício, este caracterizado na contabilização a prazo, de compras realizadas a vista (Cr\$ 32.862.858 (exerc./83), porquanto ... estando que causa questão de prova, a reclamante preferiu permanecer no terreno das alegações, centrando sua argumentação em descompasso administrativo contábil, tudo no desiderato de evidenciar condições necessárias para arbitramento de lucros, sistemática de tributação que pleiteou.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 34/36, interposto pela empresa Madeireira Primavera Ind. e Com. Ltda, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade "a quo". De pronto, é de consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 2.7.86, conforme "AR de fls. 33, e a peça recursal foi concretizada em 1.8.86, segundo protocolo lançado às fls. 34. Na sequência, cabe registrar que a recorrente repisa a preliminar declinada na reclamatória, de falta de observância no procedimento fiscal em tela, do princípio da capacidade contributiva. Relativamente ao mérito, a recorrente tão-somente renova a argumentação sustentada na impugnação, de que o descompasso administrativo contábil observado pela fiscalização do tributo impunha o arbitramento de lucros, eis que, na espécie, o arbitramento de lucros reclamado é que melhor refletiria seu compromisso perante a Fazenda Nacional, e insiste em invocar decisões (duas) da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. nºs 103/04.792, de 15.9.82, e 103/04.865, de 21.10.82) em abono da pretensão de arbitramento de lucros. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÔRGIO RIBEIRO, RELATOR:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 34/36, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação levantada a título de omissão de receita, retratada no Auto de Infração de fls. 1, e representada por suprimentos de "Caixa" nos totais de Cr\$ 11.200.000 (exercício de 1983) e Cr\$ 5.730.000 (exercício de 1984), dados por realizados pelos sócios Eurides Benes (Cr\$ 7.431.396-exerc/83 e Cr\$ 5.730.000-exerc./84) e José Eduardo de Carvalho Camargo (Cr\$ 3.768.604-exerc./83), como consequência da falta de comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrada no "Caixa", da empresa, do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, e com fundamento no art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4.12.80), bem como representada por passivo fictício na soma de Cr\$..... 32.862.858, este caracterizado na contabilização a prazo, de compras efetivadas a vista, sendo que dito total é constituído dos valores correspondentes às matérias tratadas nos itens 6 a 11, do Termo de Constatação Fiscal de fls. 4/9, e com base no art. 180 do citado RIR/80.

C) No tocante à preliminar suscitada a teor de inobservância do princípio da capacidade contributiva, é de se rejeitar dita prejudicial invocada, de vez que o procedimento fiscal em foco não ofende qualquer norma legal cogente a respeito. Outrossim, é de se ressaltar que a autoridade singular, ao contrário do afirmado pela recorrente, bem apreciou a matéria quando consignou que a interessada sequer ostenta condição para apresentar tal preliminar, porquanto seus assentamentos contábeis não espelham os requisitos de exatidão e certeza necessários e indispensáveis para e apurar o efetivo lucro real al

M. SB

Acórdão nº 103-07.552

cançado pela empresa em suas atividades, ponto de partida para poder discutir a respeito da respectiva capacidade contributiva.

D) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, em referência à tributação a título de omissão de receita nos exercícios de 1983 e 1984, e nos totais respectivamente de Cr\$ 11.200.000 e Cr\$ 5.730.000, omissão de receita essa representada por suprimentos de "Caixa", nessa parte, no entender do relator, a decisão da autoridade monocrática deve ser confirmada, tendo em vista, que subsistem incôlumes os pressupostos sobre os quais assenta, ou seja, falta de comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, sem esquecer que a interessada, desde a fase reclamatória, adotou como núcleo central de sua inconformidade com o levantamento sofrido através do Auto de Infração de fls. 1, a premissa de que na espécie cabia o arbitramento de lucros. Demais, a tributação em causa tem pleno respaldo do contido no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, e está em consonância com a jurisprudência do Colegiado, entendimento esse inclusive acatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (ACCSRF nº 01.0220/82).

F) Referentemente à tributação, também a título de omissão de receita, no exercício de 1983, e alcançando o montante de Cr\$ 32.862.858, omissão de receita essa representada por passivo fictício, este caracterizado na contabilização a prazo, de compras realizadas a vista, nesse particular, a decisão da autoridade "a quo" deve sofrer a adequação determinada pela realidade processual. Assim, de imediato, cabe registrar que o total correto sujeito à tributação é de Cr\$ 32.823.040, pois a este total correspondem os valores relativos às matérias objeto dos itens 6 (Cr\$ 2.382.737), 7 (Cr\$ 3.195.878), 8 (Cr\$ 12.741.258), 9 (Cr\$ 2.848.331), 10 (Cr\$ 3.252.393) e 11 (Cr\$ 8.402.443), do referido Termo de Constatação Fiscal de fls. 4/

A.

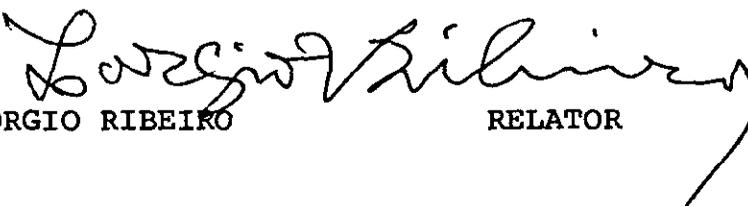
SJR

Acórdão nº 103-07.552

/9, por conseguinte, cabe a exclusão da tributação, de plano, da diferença de Cr\$ 39.818. Quanto ao mérito propriamente, no entender do relator, a tributação em foco não pode vingar em relação aos itens 8,9,10 e 11 (Cr\$ 12.741.258, Cr\$ 2.848.331, Cr\$ 3.252.393 e Cr\$ 8.402.443), do mencionado Termo de Constataçãõ de fls. 4/9, tendo em vista que descrição dos fatos en sejadores da tributação, inclusive com indicação de pagamentos em dobro, não se conpadece com a sistemática perfilada para a-puração de passivo fictício. Todavia, no tocante aos valores de Cr\$ 2.382.737 e Cr\$ 3.195.878, correspondentes aos itens 6 e 7 do supracitado Termo de Constataçãõ de fls. 4/9, a tributaçãõ deve prevalecer, porque a mesma se apresenta em ..harmonia com a sistemática do tributo, e tendo presente que a recorrente aditou como núcleo de sua resistênciã à tributação discuti-da nestes autos, a premissa de que no caso concreto, cabia o arbitramento de lucros.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar arguida, e no mérito, para excluir da tributação a cifra de Cr\$ 27.284.243, (Cr\$. 27.244.425 atinente às matérias do itens 8 a 11 do Termo de fls. 4/9, + Cr\$ 39.818 referente ao erro de soma aludido no item "F", acima), no exercício de 1983.

Brasília-DF., 16 de setembro de 1986.


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR